



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13705/000.272/89-29

Sessão de 28 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.140

Recurso nº: RP/106-0.140

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RENATO EYNG

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA:

- RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - CÉDULA "C":

Classificam-se na cédula "C" os rendimentos percebidos a título de "incentivos de desligamento" por ocasião da cessação do contrato de trabalho.

- FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO:

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

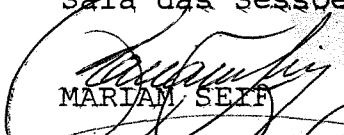
- CONVENÇÕES PARTICULARES:

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (Art. 123 - CTN).

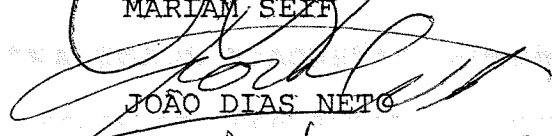
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, José Eduardo Rangel de Alckmin e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento ao recurso.

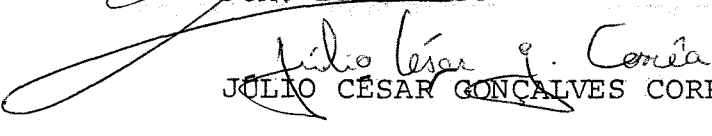
Sala das Sessões (DF), em 28 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOÃO DIAS NETO

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOPRE EVANGELISTA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS e MANOEL ANTONIO CADELHÃ DIAS. Ausente justificadamente os Cons. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705/000.272/89-29

RECURSO Nº: RP/106-0.140

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.140

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RENATO EYNG

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador junto à 6a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, como intuito de reformar o Acórdão nº 106-2.783, de 06 de junho de 1980. Dito Acórdão deu, por maioria de votos, provimento ao recurso interposto por RENATO EYNG, no sentido de considerar como líquido os rendimentos recebidos da Fundação Educar, nos termos dos artigos nºs 576 e 577 do RIR/80, assim descritos:

"Art. 766 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

Art. - 577 - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo (Lei nº 4.154/62, art. 5º)."

No recurso especial (fls. 61/62) o Dr. Procurador da Fazenda Nacional argumenta que está havendo confusão na hipótese dos autos, pois "falta de recolhimento de imposto de renda pela fonte pagadora" é hipótese distinta de "assunção pela fonte pagadora do ônus do imposto de renda incidente na fontes".

Acórdão nº-CSRF/01-01.140

Continuando, o ilustre Procurador afirma que não houve assunção do ônus do tributo pela fonte pagadora, quando, então, aponta o voto do insigne Conselheiro Bendicto Onofre Evangelista, proferido nos autos do Acórdão nº 106-2.656, como instrumento subsidiário ao seu recurso, que diz:

"No presente caso temos um valor pago ao contribuinte a título de "Incentivo Indenização" CUJATRIBUTAÇÃO JÁ HAVIA SIDO OBJETO DE CONSULTA À SRRF DA 7a. RF, sendo a resposta de conhecimento do empregador e do empregado. O fato de terem adotado procedimento diverso não favorece a nenhuma das partes, já que não podem alegar ignorância da norma legal vigente."

Aponta, também, a questão do suposto acordo entre empregador e empregado, onde o ilustre Conselheiro, antes mencionando, conclui:

"Resta registrar, ao final, que o acordo firmado entre as partes não é suficiente para alterar o sujeito passivo da obrigação tributária; isto é, aquele que recebeu rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte, passível de complementação na declaração, em face do disposto no art. 123 do CTN."

Termina, o Dr. Procurador, por contradizer a hipótese do voto vencedor de que é de responsabilidade, por substituição, afirmando que o caso é, tão somente, de responsabilidade por transferência, pois que, conforme a lei, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

Encaminhado que foram os presentes autos ao órgão de origem para que fosse cientificada a contribuinte do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional abrindo-lhe prazo legal para apresentação de contra-arrazoado, esta apresentou, regularmente, suas argumentações (fls. 66/77), mantendo a mesma linha de pensamento que a norteou tanto no julgamento de primeira ins-

Acórdão nº-CSRF/01-01.140

tância, onde viu frustradas suas pretensões por ter sido negado provimento à sua impugnação, quanto no julgamento de segunda instância, onde, embora tenha sido contemplada com provimento de seu recurso por maioria dos votos presentes, aconteceu o recurso à Câmara Superior pelo Dr. Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.140

V O T O

Conselheiro JOÃO DIAS NETO, relator.

Tendo sido atendidas as normas de admissibilidade prevista no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de se tomar conhecimento do recurso.

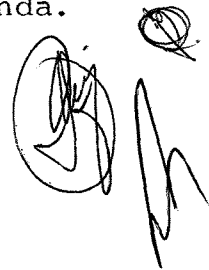
A controvérsia, como visto dos autos, gira em torno do argumento expresso no decisório de primeira instância (fls. 43/44), cuja ementa prolata:

"a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o benefício de inclui-la, para tributação, na declaração de rendimentos."

A razão desta ementa está no fato de que a Fundação Educar forneceu ao contribuinte Declaração de Rendimentos Pagos sem, contudo, ter mencionado a retenção do imposto de renda incidente na fonte, em virtude do pagamento de valores referentes a rescisão de contrato de trabalho a título de "incentivo Indenização".

A legislação tributária de regência não pode ser alterada em virtude de acordo firmado entre empregado e empregador. Daí, a falta de retenção do imposto de renda na fonte não afasta o rendimento auferido da incidência do imposto na declaração de rendimentos do contribuinte.

A manifestação de inconformidade com o lançamento, por parte do contribuinte, somente teria sentido caso tivesse sido efetudado a retenção do imposto na fonte, sem o posterior e obrigatório recolhimento ao Tesouro Nacional. Porém, a situação descrita nos autos não é esta, visto que o contribuinte revela que recebeu sua indenização sem desconto do imposto de renda.



Acórdão nº-CSRF/01-01.140

A Fundação Educar fez consulta à SRRF da 7a. RF referente ao pagamento realizado ao contribuinte a título de "Incentivo Indenização", causa do presente processo, sendo a resposta de conhecimento tanto do empregador quanto do empregado, hajavista cópias apenas aos autos da Decisão nº 326/87 de fls. 08/11. Destarte, o fato de terem adotado procedimento diverso não favorece a nenhuma das partes, já que não podem alegar ignorância da norma legal vigente.

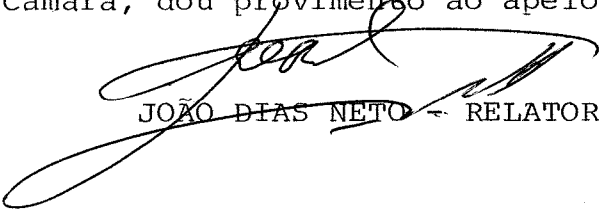
Vemos, em página 3 da citada Decisão, que consta o seguinte esclarecimento:

"Tratando a presente consulta, exclusivamente, de empregados optantes, apenas estarão excluídas da tributação as parcelas compreendidas no Capítulo V (artigos 22 a 35) do Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966."

Analisando os documentos de fls. 03 e 19 dos autos, verificamos que são compatíveis, de vez que o valor consignado na Notificação de Lançamentos (fls. 03) consta o mesmo valor dos rendimentos tributáveis na cédula "C" do Comprovante de Rendimentos (fls. 19) fornecido pela Fundação Educar. Lá as verbas recebidas a título de aviso prévio e FGTS foram declaradas como não tributáveis, pois "não tributáveis" realmente são.

O acordo firmado entre as partes não é suficiente para alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, aquele que recebeu rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte, passível de complementação na declaração, em face do disposto no artigo 123 do CTN.

Por estes argumentos, entendo procedente a irrisignação da Procuradoria da Fazenda Nacional e, alinhando-me ao eminente Conselheiro que votou vencido no julgamento pela egrégia Sexta Câmara, dou provimento ao apelo.


JOÃO DIAS NETO - RELATOR 